

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000598142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9000040-37.2011.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GENILDO JOSÉ DE ABREU (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM SEGUIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) e MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

Celso Pimentel RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 28.945

Apelação com revisão nº 9000040-37.2011.8.26.0002 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro - Capital

Apelante: Genildo José de Abreu

Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

28ª Câmara de Direito Privado

Não se confirmando a divergência entre a decisão monocrática do relator e o acórdão do agravo em agravo de instrumento com a orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça, mantémse a solução dada.

Aos relatórios anteriores (fls. 310, 321 e 325), acrescenta-se que, improvido o apelo e rejeitados os embargos declaratórios, o segurado interpôs recurso especial batendo-se contra o reconhecimento da prescrição (fls. 339/342).

No exame de admissibilidade, sua excelência, o eminente desembargador presidente da Seção de Direito Privado desta Corte, considerando definição vinculante do Superior Tribunal de Justiça, ordenou o encaminhamento dos autos ao relator, nos termos do disposto no artigo 543-C, § 7°, II, do Código de Processo Civil (fls. 285/286).

Passa-se ao reexame.

"1. Para fins do art. 543-C do CPC", assentou a colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1º/8/2014: "1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência."

É notória a invalidez de quem, vítima de acidente de trânsito, submete-se a "cirurgia para drenagem de abcesso e limpeza óssea e dos fixadores" (fl. 24), desde quando não se tem notícia de novo atendimento médico", tal qual assinalaram a decisão monocrática de nove meses antes da orientação vinculante (fls. 310/311) e o acórdão no agravo em agravo de instrumento de sete meses antes (fls. 320/322).

Assim, fixando na alta hospitalar após a cirurgia a ciência inequívoca da incapacidade pelo autor, com cessação do tratamento médico, a decisão monocrática e o acórdão cumprem, sem divergência, a definição vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

Mantêm-se, pois, o reconhecimento da prescrição que se consumara bem antes e a negativa de seguimento ao apelo.

Celso Pimentel relator